(159/2021-E)

Consulta – Projeto de Lei Estadual nº 112, de 2021, que dispõe sobre a prestação de serviços pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro Civil da Pessoas Naturais e do Protesto de Letras e Títulos – Autógrafo nº 33.035 – Sugestão de manifestação.

1. O Excelentíssimo Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo solicitou o pronunciamento da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 112, de 2021, aprovado pela Augusta Assembleia Legislativa, Autógrafo nº 33.035 (fl. 04/06), de autoria dos Excelentíssimos Deputados Roque Barbieri e José Américo, que dispõe sobre o atendimento e a remuneração dos serviços prestados por meio das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Protesto de Letras e Títulos.

A Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante da urgência, solicitou que a manifestação de Vossa Excelência seja encaminhada diretamente ao Excelentíssimo Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo (fl. 16).

Opino.

2. Serão analisados, separadamente, os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 112/2021, que disciplinam a instituição e especifica os serviços a serem prestados pelas centrais eletrônicas, e o art. 3º que dispõe sobre a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (26/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00051906 e o código V9W8S3X8.

remuneração por serviços são, atualmente, regulamentados pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2021 dispõe sobre a instituição, no Estado de São Paulo, do atendimento centralizado dos serviços do registro civil das pessoas naturais e de protesto de títulos e outros documentos de dívidas e prevê que: "*cada uma das especialidades poderá delegar a gestão, o gerenciamento e o controle e administrativo e financeiro de sua central à respectiva especialidade representativa de classe no Estado*".

O art. 2º, e seu parágrafo único, do Projeto de Lei nº 112/2021 especificam as atribuições dessas centrais e determinam que deverão permitir o acesso aos seus bancos de dados pela Administração Pública e pela Corregedoria Geral da Justiça para fins exclusivamente estatísticos, com vedação do repasse e compartilhamento desses dados.

3. Na forma do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, competindo a sua fiscalização ao Poder Judiciário:

> "*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*
>
> *§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*
>
> *§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*
>
> *§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (26/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00051906 e o código V9W8S3X8.

Ainda a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXV, prevê que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos:

> "*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> (...)
> *XXV - registros públicos;*".

Em conformidade com as normas constitucionais, a Lei nº 8.935/1994, em seus arts. 5º a 13, especifica as especialidades das delegações dos serviços notariais e de registro e as suas respectivas atribuições.

Desse modo, a prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro é privativa dos notários e dos registradores que exercem as atribuições definidas na legislação federal.

4. As atuais Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados foram instituídas e regidas por normas da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça que definem os limites das suas atuações e atribuem as suas gestões às associações e institutos representativos das classes dos notários e registradores.

A Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 46, de 16 de junho de 2015, com as atribuições e funcionalidades previstas em seus arts. 1º e 3º:

> "*Art. 1º. Instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC que será operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de:*
> *I. interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (26/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00051906 e o código V9W8S3X8.

II. aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;

III. implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;

IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;

V. possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil - CRC, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso X do art. 5° da Constituição Federal de 1988.

(...)

Art. 3º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC disponibilizará as seguintes funcionalidades:

I. CRC – Buscas: ferramenta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais;

II. CRC – Comunicações: ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III. CRC – Certidões: ferramenta destinada à solicitação de certidões;

IV. CRC – e-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias;

V. CRC - Interoperabilidade: ferramenta destinada a interligar os serviços prestados através de convênios com os programas necessários para o seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Mediante iniciativa do Ministério das Relações Exteriores, poderá promover-se a integração entre a Central de Informações de Registro Civil das

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (26/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00051906 e o código V9W8S3X8.

Pessoas Naturais – CRC e o Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores (SCI/MRE), a fim de possibilitar a consulta à CRC pelas repartições consulares do Brasil no exterior e a consulta, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, aos índices de atos relativos ao registro civil das pessoas naturais praticados nas repartições consulares".

O Provimento CNJ nº 87, de 11 de setembro de 2019, instituiu a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT, pelos tabeliães de protesto de títulos de todo território nacional, com a finalidade de prestar os seguintes serviços:

"*Art. 17. A CENPROT deve disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores (internet) pelo menos, os seguintes serviços:*

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos dos Estados ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico;

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, procuradorias, advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento e disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal em atendimento a tais solicitações.

Parágrafo único. Na informação complementar requerida pelo interessado, acerca da existência de protesto, poderão constar os seguintes dados:

1. a) nome do devedor, e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (26/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00051906 e o código V9W8S3X8.

2. b) se pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) – se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

3. c) tipo, número e folha do livro de protesto, ou número do registro sequencial do protesto;

4. d) tipo de ocorrência e respectiva data;

5. e) nome do apresentante do título ou documento de dívida, nome do endossatário (cedente), e tipo do endosso;

6. f) nome, número do CPF ou CNPJ do credor (sacador), e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;

7. g) data e número do protocolo, espécie, número do título ou documento de dívida, data de emissão, data de vencimento, valor original, valor protestado, valor das intimações e, quando houver, valor do edital, com indicação de motivo;"

Na forma como instituídas pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados atuam como instrumentos de interligação dos notários e registradores e canais de comunicação com a Administração Pública e os usuários dos serviços extrajudiciais.

Essas centrais não prestam os serviços que são atribuídos, com exclusividade, aos notários e registradores.

5. A instituição das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados foi promovida pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça em consonância com o poder de normatizar que é indissociável do poder de fiscalizar atribuído ao Poder Judiciário, como esclarece Luis Paulo Aliende Ribeiro em conceituada obra:

"*O Estado, exonerado da execução direta ou exclusiva do serviço público, assume o dever de concomitante intervenção e de garantia de que os notários e registradores, atores privados para os quais entregou o exercício da função, cumpram de modo*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (26/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00051906 e o código V9W8S3X8.

adequado suas incumbências para alcançar o resultado pretendido que é a satisfação do interesse público e das necessidades da coletividade. Essa atuação de garantia se efetiva por meio da regulação" (*Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135/136).

A autorização para a mera gestão pelas associações e institutos representativos das classes dos notários e registradores, que são pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, inciso I, do Código Civil), não equivaleu à transferência da titularidade das Centrais Eletrônicas que continuam vinculadas às normas editadas pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

6. Desse modo, os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 112/2021, s.m.j., extrapolam a competência do Estado para legislar sobre a prestação dos serviços notariais e de registro.

7. Igual não ocorre, em tese, com o art. 3º do Projeto de Lei nº 112/2021 porque limitado a fixar a remuneração devida pela intermediação de serviços promovida pelas entidades gestoras das Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados.

Esses serviços incluem os previstos nos Provimentos CNJ nºs 46/2015 e 87/2019 que, portanto, continuarão a ser prestados independentemente da sua regulamentação por lei estadual.

Ademais, o art. 1º do Provimento CNJ nº 114/2020 não afasta a possibilidade de cobrança de remuneração, pela prestação desses serviços, desde que tenha previsão em lei:

"*Art. 1º É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registrais e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (26/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00051906 e o código V9W8S3X8.

8. Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento, se aprovado, ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo, como solicitado pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça (fl. 16).

São Paulo, 26 de maio de 2021.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria.

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (26/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00051906 e o código V9W8S3X8.

CONCLUSÃO

Em 26 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo, com cópias desta decisão e do parecer, para as providências que forem cabíveis.

Oficie-se, sem prejuízo, à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta à solicitação de fl. 16, comunicando a providência adotada.

Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (26/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00051906 e o código V14JT52R.